



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Nº 0020606-60.2017.8.08.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

INFORMAÇÕES

Exmo. Vice-Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama

DO PRAZO.

Inicialmente, destaco que o pedido de informações chegou nesta Presidência no dia 30 de julho de 2021, sendo pela Lei do Mandado de Segurança 10 dias úteis o prazo de informações da autoridade coatora, e pelo CPC de 2015 o prazo de 05 (cinco) dias, quando não constante da decisão, mas contado em dobro no caso de se tratar de Fazenda Pública, também alcançando referido prazo de 10 (dez) dias.

Diante desse fato, considero como termo final das informações o dia 16 de agosto de 2021.

RELATÓRIO

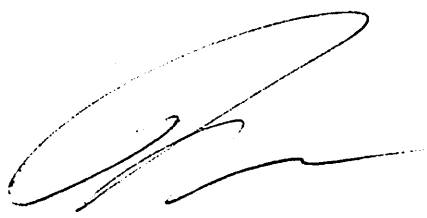
Trata-se de ação mandamental ajuizada pelo SINDIJUDICIÁRIOS com pedido liminar em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 02-10v), aduzindo o impetrante que o artigo 13 da Lei Estadual nº 7.854/2004 determina que os processos de promoção de servidores ocorram anualmente, no mês de julho, estando este Egrégio Tribunal de Justiça omissos em relação à deflagração do procedimento administrativo quanto à promoção de servidores do ano de 2017. Sustenta o autor que a Lei Estadual nº 10.470/2015 suspendeu os efeitos financeiros advindos da promoção, mas manteve o direito subjetivo a ela, ainda que apenas com efeitos funcionais.

Relata que em outro mandado de segurança (0006008-38.2016.8.08.0000), o qual versa sobre o processo de promoção do ano de 2015, foi concedida a segurança para restabelecer os efeitos funcionais da promoção e efeitos financeiros a partir da impetração (súmula 271, STF). O pagamento efetivo, entretanto, ficou condicionado à existência de disponibilidade financeira e margem segura para fins de atendimento aos limites estipulados na LRF.

Um terceiro mandado de segurança, de n. 0036097-44.2016.8.08.0000, tratando da promoção de 2016, teve por decisão da i. Des. Janete Vargas Simões, determinação da deflagração da promoção para fins funcionais, mantendo também a suspensão dos efeitos financeiros. Assim, requereu, portanto, o impetrante a abertura do processo de promoção referente ao ano de 2017, além da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.470/2015.

Na decisão às fls. 47-48, do Desembargador Relator Namyr Carlos de Souza Filho, determinou-se a remessa do feito à Relatoria da Eminente Des. Janete Vargas Simões, por prevenção em relação ao Mandado de Segurança n. 0036097-44.2016.8.08.0000.

Em decisão às fls. 50-52, a Desa. Janete Vargas Simões determinou a deflagração do processo de promoção dos servidores 2017 apenas para fins funcionais, acolhendo assim, o pedido liminar do autor.



A Presidência do TJES, então ocupada pelo i. Des. Annibal de Rezende Lima, em Ofício de fls. 60-72, narrou a situação de crise financeira e orçamentária que vivia o Poder Judiciário Estadual e explicou as medidas adotadas em busca do reequilíbrio fiscal. Por fim, considerou que a implementação da promoção de 2017 impactaria negativamente no plano de reestruturação financeira do Tribunal.

Às fls. 75/79, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da segurança, para determinar a abertura do processo de promoção dos servidores apenas para fins funcionais.

Às fls. 86/93-v, agravo interno foi oposto pelo Estado do Espírito Santo impugnando a concessão de medida liminar sem a prévia oitiva da entidade de direito público, a decadência para a impetração do *mandamus* em virtude da edição de lei de efeitos concretos que suprimiu o direito a promoção dos servidores:

Às fls. 97/101, o SINDIJUDICIÁRIOS reitera os argumentos já aduzidos em contraminuta ao agravo interno.

Às fls. 111/122, há deliberação em votação do Tribunal Pleno, sendo acolhida a sugestão de conversão do julgamento em diligência para estudo de impacto orçamentário-financeiro da medida pretendida.

Às 124/136, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica do TJES, informa a ausência de provisão inicial das promoções no exercício e a estimativa de ultrapassar, para pagar as promoções 2015, 2016 e 2017, o limite prudencial da LRF, em todos os cenários, e o limite legal em um dos cinco cenários estudados.

Às fls. 151/159, novo parecer da Procuradoria Geral de Justiça ratifica sua manifestação anterior no sentido de ser dado provimento ao mandado de segurança apenas para fins funcionais. Também tratou das preliminares apresentadas na petição de agravo interno do Estado do Espírito Santo. Aduziu que o STF entendeu pela mitigação da obrigatoriedade de prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público no caso de feitos



contra ela opostos. Da mesma forma, sustentou a rejeição da preliminar de decadência.

À fl. 160, foi proferido julgamento com voto da Des. Relatora no sentido de dar parcial provimento ao mandado de segurança, deferindo o pedido para deflagração do processo promocional, mas mantendo a suspensão dos efeitos financeiros. Na mesma oportunidade, consignou que *"a margem segura para fins de atendimento à lei de responsabilidade fiscal, no contexto do acórdão, situa-se em patamar inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesa com pessoal, conforme previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo possível o pagamento quando, após a realização dos cálculos de impacto financeiro da concessão da segurança, reste atestado que o estipêndio da despesa não ocasionará a extrapolação do limite prudencial ora mencionado."*

Às fls. 170/180-v, o Recurso Ordinário foi interposto pelo SINDIJUDICIÁRIOS.

Às fls. 189/191, o Estado do Espírito Santo aduziu, via embargos de declaração, haver contradição em determinar a implementação da promoção sem disponibilidade financeira.

Às fls. 192/195-v, contrarrazões do Estado do Espírito Santo ao recurso ordinário.

Às fls. 196/199, pedido de cumprimento provisório do Acórdão proferido.

Às fls. 205/208, contrarrazões do SINDIJUDICIÁRIOS aos embargos de declaração do Estado do Espírito Santo.

Às fls. 211/212, parecer da Procuradoria Geral de Justiça, manifestando a ausência de interesse social no feito, portanto sua desnecessidade de participação.

Às fls. 215/223, acórdão negando provimento aos embargos declaratórios opostos pelo Estado do Espírito Santo, por maioria dos votantes.

Às fs. 227/232, Recurso Especial e às fls. 233/241-v, Recurso Extraordinário, ambos interpostos pelo Estado do Espírito Santo.



Às fls. 244/261-v, contrarrazões do SINDIJUDICIÁRIOS ao Recurso Especial, alegando erro grosseiro na interposição de recurso especial e não recurso ordinário. Também defendendo a ausência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Às fls. 252/261-v, contrarrazões do SINDIJUDICIÁRIOS ao Recurso Extraordinário.

Às fls. 264/266, decisões da Vice-Presidência, inadmitindo o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos.

Às fls. 280/283 e fls. 284/288, agravos aos Tribunais Superiores manejados pelo Estado do Espírito Santo.

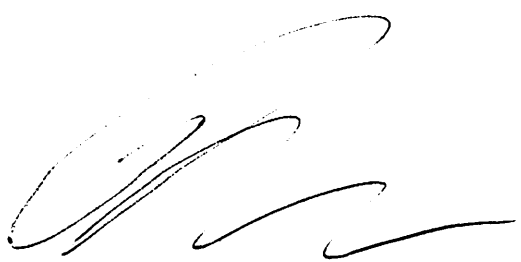
Às fls. 291/300-v e fls. 302/309, as contrarrazões apresentadas pelo SINDIJUDICIÁRIOS aos agravos interpostos.

Às fls. 329/355, petição do SINDIJUDICIÁRIOS informando a existência de saldos disponíveis para a imediata implementação da promoção pretendida nestes autos, isto, face à manifestação no procedimento SEI nº 7002614-25.2021.8.08.0000, cuja cópia do despacho da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica do TJES foi anexada.

Intimada pelo despacho de fl. 357, a Procuradoria Geral do Estado manifesta-se, à fl. 359, no sentido de ser o TJES, por meio de análise administrativa, pautada em sua discricionariedade, órgão que pode avaliar a possibilidade de pagamento da promoção de 2017, com base nas afirmações feitas pelo SINDIJUDICIÁRIOS. Também aponta a existência do **Tema 1075 no Superior Tribunal de Justiça**, cuja tese interfere diretamente no que é pleiteado nestes autos, requerendo, por fim, a suspensão do feito, ante determinação do ministro relator, com ordem de suspensão dos processos pendentes em todo o território nacional.

À fl. 363, consta despacho do Vice-Presidente encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação sobre a petição do SINDIJUDICIÁRIOS, especialmente quanto à alegação de possibilidade de implementação da promoção do ano de 2017.

Eis o relatório.



Inicialmente cumpre destacar que esta Presidência sempre teve como prioridade o cumprimento de todas as suas obrigações para com os servidores públicos, os quais reconhece como essenciais ao bom desempenho da prestação jurisdicional. Nesta toada, eventuais impossibilidades de concessão dos benefícios discutidos nestes autos, deram-se inteiramente pela observância dos ditames legais, especialmente aqueles atinentes ao cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

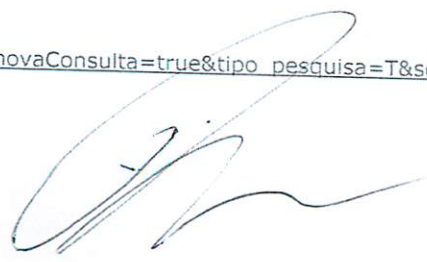
É notória a grave crise financeira, orçamentária e fiscal que assola o país desde 2014, causando significativo impacto, desde o ano de 2015, a este Egrégio Tribunal de Justiça, sendo imperioso, naquele momento, a adoção de medidas rígidas e austeras visando a própria manutenção do Poder Judiciário. Atualmente, como explicitado abaixo, a situação não permite desfazimento de medidas não quistas, mas necessárias, existindo, no entanto, margem para regularização de compromissos como o contido no presente feito.

I. DA AFETAÇÃO DE CONTROVÉRSIA EM SEDE DE REPETITIVO – TEMA 1075 – STJ.

Conforme apontado nos autos pela manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), às fls. 359 e 361, o Superior Tribunal de Justiça, afetou tema que influencia diretamente a questão enfrentada nestes autos. Por meio dos Recursos Especiais representativos de controvérsia nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, foi afetada a seguinte controvérsia repetitiva:

Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal do Ente Público.¹

¹ Site do STJ citação ementa acesso em: https://processo.stj.us.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1878849



341
A

Seguindo o procedimento previsto para os recursos repetitivos, em atenção ao disposto no artigo 1.037, inciso II do CPC/15, qual seja:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatou a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

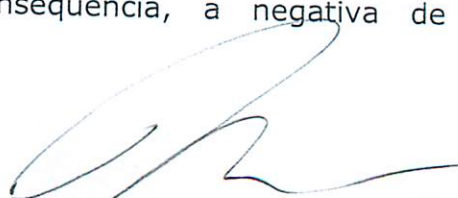
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

O ilustre Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, tendo o acórdão sido publicado em no DJe em 3/11/2020, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. (I)LEGALIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. 1. Delimitação da controvérsia: Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público. 2. Recurso Especial submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ). em afetação conjunta com os Recursos Especiais 1.878.854/TO e 1.879.282/TO.

Imperioso observar que **o acórdão com a afetação do tema teve publicação em 03.11.2020**, ao passo que a **sentença concessiva da segurança pretendida pela parte autora foi proferida em 18.10.2018 (fls.159/167)**. Mesmo a decisão de julgamento dos embargos de declaração opostos ocorreu em 11.04.2019 (fls. 213/224).

O trânsito em julgado obstado pela apresentação de agravos aos tribunais superiores, face a não admissão e, por consequência, a negativa de



372
R

processamento dos recursos especiais e extraordinários interpostos pelo Estado do Espírito Santo, deve, por ora, acompanhar os efeitos da afetação do tema, sob pena desta Presidência descumprir ordem de tribunal superior, ainda que o julgamento no presente feito tenha se dado em data anterior a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos.

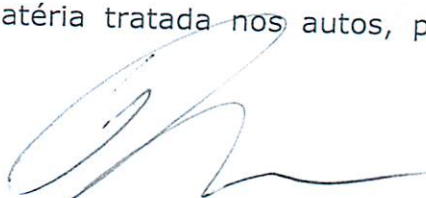
Não há que se falar em juízo de discricionariedade quanto ao comando de suspensão do processamento do presente, visto existir recursos pendentes apresentados pelas partes, bem como pela preservação dos interesses deste Egrégio Tribunal. **Ao administrador público não é dada discricionariedade para afetar o erário da forma como entender melhor, devendo apenas cumprir precisamente os comandos legais**, que neste caso são cristalinos quanto a necessidade de suspensão processual dos autos enquanto não resolvida a controvérsia afetada pelo Tribunal da Cidadania. Especialmente, após ter ciência inequívoca da afetação de tese em sede de recurso repetitivo, friso, diretamente conexa com os fatos e fundamentos ensejadores deste feito.

Precisamente nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, mantendo firme a jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. **Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimacão deste interesse.** Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 253885, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796) (grifei)

Ratifica, portanto, que tendo esta Presidência conhecimento do tema afetado em instância superior, com possível correlação a matéria tratada nos autos, por



378
P

obrigação legal, deve aguardar o desdobramento do julgamento repetitivo, antes de determinar a implementação de obrigação atrelada a decisão vindoura.

Esclarecida a posição desta Presidência quanto aos recursos aos tribunais superiores pendentes nos autos e considerando a existência de pedido de cumprimento provisório do acórdão proferido no feito, cumpre manifestar quanto à exigibilidade do título judicial, ora imperfeito pela obstaculização do trânsito em julgado.

II. DA EXIGIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA VIA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE RECURSO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. FORMALIDADE PROCEDIMENTAL.

Não obstante a afetação do tema acima descrita, deve-se observar que há sentença concessiva de segurança em ação mandamental, tendo esta por sua vez, ratificado liminar anteriormente proferida (fls. 50/52), pleiteada pela parte autora, com recursos pendentes de apreciação pelos tribunais superiores, **porém sem qualquer manejo ou deferimento de efeito suspensivo.**

Ressalta-se que por disposição legal, nenhum dos recursos direcionados aos tribunais superiores é recebido, via de regra, com efeito suspensivo, cabendo à parte, diante de potencial situação de prejuízo ou outra hipótese justificadora, requerer ao relator a suspensão de ato potencialmente danoso até o ulterior deslinde do feito. Nesse sentido, é a redação do artigo 995 e parágrafo único do CPC/15:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**



374
P

Em complementação, ao artigo supramencionado, o artigo 1.029 do referido *codex dispõe* quanto às formas de requerimento do referido efeito suspensivo. Segue:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Fato que não há nos autos tal pedido suspensivo, o que torna o acórdão proferido plenamente exigível para fins de cumprimento provisório do comando judicial. Notadamente, a categoria dos servidores, devidamente representados pelo SINDIJUDICIÁRIOS, vem requerendo a implementação da promoção pretendida nos moldes do acórdão prolatado e pelos motivos acima expostos.

Assim, diante da inexistência de pedido suspensivo, concorda esta Presidência com a possibilidade de deferimento do pedido de cumprimento provisório do acórdão proferido, no que diz respeito à possibilidade de execução provisória do feito, isso, em respeito a toda formalidade processual que embasa o ordenamento jurídico brasileiro, desde que presentes os requisitos devidamente condicionados na decisão exequenda.

III. DO QUADRO ORÇAMENTÁRIO ATUAL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EFEITOS FINANCEIROS. REQUISITOS OBJETIVOS. ART. 1º, LEI Nº 10.470. REEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO.



375
A

Em complemento ao acima exposto, fez-se juntar aos autos, despacho da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica deste Egrégio Tribunal (fl. 349/350), proferido no procedimento administrativo SEI nº 7002614-25.2021.8.08.0000, o qual destaca a disponibilidade orçamentária para implementação da promoção em comento, qual seja, a que se refere ao ano de 2017, isso, sem eventual violação a lei de responsabilidade Fiscal (LRF).

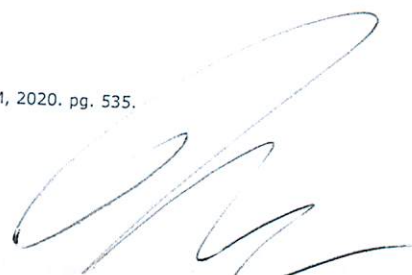
Deve-se destacar que o objetivo primordial do estatuto jurídico trazido pela Lei Complementar nº 101/2000, quando de sua aprovação, foi o controle do gasto público, aliado a aplicação do princípio constitucional da eficiência junto à Administração Pública. As metas estipuladas pela LRF são fundamentais para a continuidade da prestação do serviço público, pois sempre visam os gastos pendentes e futuros sob parâmetros técnicos e constitucionais. Nesse sentido:

A finalidade da LRF é que o Gestor aja com planejamento e transparência, a fim de evitar surpresas, prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio orçamentário. Daí que, imprescindível para atingir esse equilíbrio é o estabelecimento de metas, seja em relação às receitas, seja em relação às despesas. E foi o estabelecimento de metas e percentuais um dos objetivos da LRF, e fortemente atacar os gastos excessivos com despesas de pessoal, que ainda continuam sendo os maiores desafios das Administrações, (...). Nesse campo, a LRF se preocupou em traçar minuciosos detalhes, a fim de evitar o excesso de despesas com pessoal.²

Désvios na aplicação da LRF, bem como inobservância de seus preceitos são constantemente corrigidos e combatidos, tanto pela própria Administração, quanto pelos Tribunais de Contas e demais instrumentos auxiliares dos Poderes neste particular tópico. A própria Constituição de 1988 preocupou-se em estabelecer instrumentos de controle das contas públicas. Vejamos:

A LRF e a Constituição Federal protegem o princípio do equilíbrio fiscal de diversas formas. Uma delas se dá ao indicar meios para o seu alcance. No quesito despesa com pessoal, não economizaram em normas sobre a necessidade de seu controle, bem como indicaram medidas a serem tomadas para a sua redução, deixando o gestor aparentemente desprovido de razão na hipótese de não conformação com os limites legais.

² LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro, 9. ed. rev., atual. e ampli. - Salvador: JusPODIVM, 2020. pg. 535.



376
A

Iniciado pela Constituição , nos parágrafos 3º e 4º do seu artigo 169 há os instrumentos para contenção dos dispêndios com pessoal(...)³

Não há como tratar da coisa pública em dissonância com os ditames da gestão orçamentária e financeira. Assim, pela conjugação de diversos esforços no decorrer das gestões neste Egrégio Tribunal conseguiu-se obter o resultado que é expressado da manifestação da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica às fls. 349/350, parcialmente descrito abaixo:

Utilizando-se desta metodologia, ou seja, projetando-se a Despesa até o final do exercício (aproximados R\$ 942 milhões, nas bases atuais) e mantendo-se a Receita Corrente Líquida de Maio/21 - prévia (R\$ 16,79 bilhões), sem variações desta última até o final do exercício, encontramos o percentual de gastos com pessoal estimado para Dezembro/21 (período de Janeiro a Dezembro/2021) de 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento), resultado ainda abaixo dos limites legal e prudencial de gastos impostos pela LRF, em que pese acima do limite de alerta (5,4%).

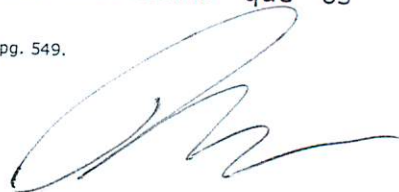
Acrescendo à Despesa a estimativa de gastos com a Promoção dos Servidores Efetivos - Competência 2017, apresentada pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal no processo SEI 7002524-17.2021.8.08.0000, anexado ao presente, e considerando a sua implementação (a da Promoção) a partir de Julho/2021 (estimados R\$ 7,3 milhões, consideradas parcela patronal e décimo terceiro proporcional), o percentual de gastos estimado subiria para 5,65% (cinco vírgula sessenta e cinco por cento), ainda abaixo dos limites legal e prudencial de gastos e acima do limite de alerta.

Ressaltamos que variações na RCL podem se apresentar, mais ou menos significativas, a depender dos resultados da economia, fortemente atingidos por diversos movimentos, inclusive os pandêmicos atualmente vividos.

Restaria ainda, s.m.j., avaliar as condições orçamentárias e financeiras para o pagamento da referida Promoção, já que elemento também é condicionante à sua realização. Novamente considerada a implementação a contar de Julho/2021, **estimamos, após projeções anuais de gastos e análise de possíveis saldos disponíveis, que o orçamento aprovado para o presente exercício pode absorver a referida despesa sem prejuízos ao cumprimento das demais obrigações já existentes.**

Importante lembrar, entretanto, que promoção na carreira se estabelece como despesa rotineira e contínua, já que incorporada aos vencimentos dos servidores, sendo necessário que os

³ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro, 9. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2020. pg. 549.



37
A

próximos orçamentos da unidade "Tribunal de Justiça", fonte tesouro (dependente dos limites da arrecadação estadual e dos repasses mensais do Poder Executivo), incluam em seus tetos a despesa anualizada.

Importante frisar que os critérios legais, além das disposições da Constituição Federal e da LRF, para fundamentar o óbice à concessão das promoções, inclusive a pretendida nestes autos, também consta expressamente no artigo 1º, §1º da Lei 10.470, como abaixo transcrito:

Art. 1º. Ficam **suspensos os efeitos financeiros das promoções de servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo**, previstas no caput do art. 13 da Lei nº 7.854 de 22.09.2004, **enquanto não houver o reequilíbrio da gestão fiscal deste Poder**, na forma da Lei Complementar nº 101 de 045.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Depreende-se que a lei estadual em comento, **condicionou os efeitos financeiros das promoções de servidores do Poder Judiciário ao reequilíbrio da gestão fiscal.** Nesse exato sentido, entendeu a Eminente relatora, Janete Vargas Simões, quando da elaboração de seu voto, tendo este sido acompanhado por seus pares e tornado-se o acórdão do julgamento do feito.

Portanto, considerando o parecer técnico que atesta a disponibilidade orçamentária para pagamento da Promoção do ano 2017, bem como decisão judicial, plenamente exigível, com pedido de cumprimento provisório de sentença, inclusive quanto aos efeitos financeiros, pelo preenchimento do requisito objetivo legalmente previsto no artigo 1º da lei estadual nº 10.470/15, qual seja, o reequilíbrio da gestão fiscal deste Poder, alcançado nesta gestão.

Claramente persiste o condicionamento da manutenção da margem adequada de gasto com pessoal, prevista em 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento), dentro dos limites da LRF, ainda que acima do índice considerado como de "Alerta", qual seja, o de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), mas abaixo dos limites legal, de 6% (seis por cento) e prudencial, de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).



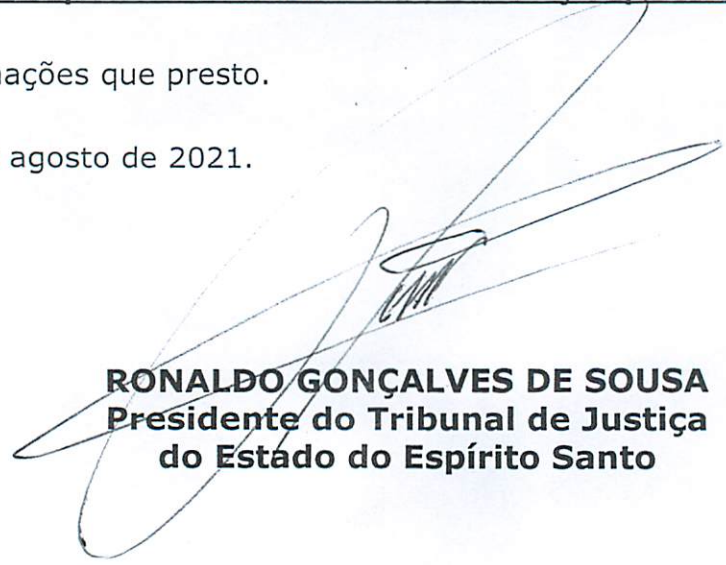
Diante do acima descrito, entende esta Presidência que há o dever legal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de cumprir a decisão judicial proferida no bojo do presente feito, face a inexistência de recurso com efeito suspensivo acolhido em face ao acórdão ratificador da liminar deferida, bem como pelo preenchimento dos requisitos objetivos fixados pelo artigo 1º da Lei nº 10.470 de e também descritos na retrocitada decisão colegiada.

Evidentemente, há **impossibilidade legal de desistência dos recursos já interpostos** e direcionados aos tribunais superiores, especialmente pelo regime jurídico administrativo brasileiro ter como fundamentos a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, os quais poderiam ser considerados violados no caso de renúncia aos instrumentos de reforma acima mencionados, a depender do resultado do julgamento do tema afetado no rito repetitivo junto ao STJ, refletindo diretamente na matéria tratada nestes auto e cujo conteúdo já têm ciência todas as partes.

Por fim, considerando que o cumprimento provisório de decisão judicial corre por opção do exequente, também ciente do conteúdo do Tema 1075 afetado junto ao STJ, esta **Presidência requer seja informado pela parte autora quais os servidores, eventualmente beneficiados com o adimplemento voluntário da obrigação, tem interesse na abertura do processo de promoção, bem como em usufruir de seus efeitos financeiros desta data em diante, isto, após o CUMPRA-SE do i. Vice-Presidente nos presentes autos, no caso de deferimento do pleito autoral na via da execução provisória.**

São as informações que presto.


Vitória, 12 de agosto de 2021.



RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Espírito Santo

REMESSA

Aos 12 dias de agosto de 2021
faço remessa destes autos a(o) Secretaria
do Tribunal Pleno.



Gabinete da Presidência